



Poder Legislativo  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Gabinete do Deputado Carlos Alberto



PROJETO DE LEI N° 37 /2017

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CARLOS ALBERTO.

- 1 A impressão.
2. As Comissões Técnicas.
- 3 Inclua-se em Pauta durante:  
Treze (13) dias  
Em 14/03/2017  
Vice-Presidente

**DISPÕE** sobre os procedimentos de segurança a serem adotados para confecção e entrega de carimbos de uso profissional, institucional e da atividade empresarial no Estado do Amazonas.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam as empresas responsáveis pela confecção de carimbos, em todo o Estado do Amazonas, obrigadas a confeccionar carimbos de uso profissional, institucional e empresarial, somente quando solicitados pessoalmente pelo próprio profissional, ou procurador por ele ou pela Instituição e empresa por meio de uma declaração assinada, autorizando a emissão e recebimento do referido carimbo.

**Art. 2º** - Para comprovação de observância do disposto no caput deste arquivo, as empresas de confecção de carimbos manterão, em suas instalações, um livro de protocolo, onde serão registradas as solicitações de carimbos da espécie e suas entregas.

**Art. 3º** – Do livro de protocolo de que trata o artigo anterior, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) data da solicitação;
- b) nome do solicitante (profissional, instituição, empresa ou procurador);
- c) documentos apresentados pelo solicitante (identidade profissional ou qualquer documento idôneo que comprove a profissão ou declaração que o vincule).
- d) data de entrega do carimbo confeccionado;
- e) assinatura e identificação do recebedor.



**Poder Legislativo**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Deputado Carlos Alberto**



Parágrafo único – No caso de solicitação e/ou recebimento feito por procurador, a procuração deverá ficar arquivada na empresa, para apresentação quando solicitada.

**Art.4º** - A fiscalização poderá ser realizada pelo Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/AM, e outros órgãos de poder fiscalizador para o fiel cumprimento desta lei, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

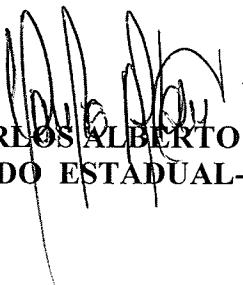
**Art. 5.º**- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de 5 salários mínimo vigente;
- III - cassação da Inscrição Estadual.

Parágrafo único: A multa pecuniária Deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON)

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 14 DE MARÇO DE 2017.**

  
CARLOS ALBERTO  
DEPUTADO ESTADUAL- PRB





## JUSTIFICATIVA

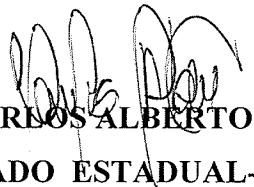
A presente propositura objetiva definir regras para a fabricação de carimbos de profissões como também institucionais e empresariais, haja vista que a confecção de um carimbo é muito simples e não requer comprovação nenhuma para confecção ou recebimento quando se trata de profissionais e instituições e empresariais, facilitando assim a falsificação de muitos documentos, dessa forma gerando sérios problemas. Muito embora tal utilização (falsificação) caracterize crimes capitulados no Código Penal Brasileiro, devemos nos preocupar em impedir os meios preparatórios como forma de proteção da sociedade.

Assim, este projeto tem como objetivo coibir ou, ao menos, dificultar a falsificação destes documentos, através da exigência de comprovação do exercício profissional ou vínculo com instituições e empresas para a confecção e entrega dos carimbos da espécie.

Considerando, por fim, não haver legislação que regule a fabricação e a venda de carimbos profissionais seja eles para qualquer profissão como também carimbos de instituições governamentais e empresarial.

Dante do exposto solicito aos nobres pares para aprovação desta propositura em face de sua grande relevância social.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 14 DE MARÇO DE 2017.**

  
**CARLOS ALBERTO**  
**DEPUTADO ESTADUAL- PRB**

